

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referente: EDITAL Nº. 33 / 2023 - PROCESSO Nº. 75 / 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25 / 2023 - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 16 / 2023

A empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS 39458708877, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 39.488.554/0001 - 15, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, à Rua: Jonas Alcântara Vilhena, nº. 726, Bairro: Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP: 14.401 - 031, Telefone: (16) 3713 - 2680, E-mail: jknacionaiseimportados@gmail.com, neste ato representada pelo seu Representante Legal, o Sr. Jhonatas de Oliveira Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº.: 47.392.064 - 5, Órgão Expedidor / UF: SSP - SP e do CPF nº. 394.587.088 - 77, residente e domiciliado na Rua: Jonas Alcântara Vilhena, nº. 726, Bairro: Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP: 14.401 - 031, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 15.1 do instrumento convocatório c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520 / 2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes A.J. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS, VARIEDADES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, pelas razões que adiante passa a expor:

Jhonatas de Oliveira Freitas 39458708877 - CNPJ: 39.488.554/0001 - 15 - I.E.: 310.842.363.117

Endereço: Rua: Jonas Alcântara Vilhena, nº. 726, Bairro: Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP: 14.401 - 031

Telefone: (16) 3713 - 2680, E-mail: jknacionaiseimportados@gmail.com

Franca - SP

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente Recurso é tempestivo, com base no item 15.1 do edital c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520 / 2002, que disciplina:

“Artigo 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da mesma forma dispõe o item 15.1 do edital:

“15.1. - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

Eis as razões que justificam a tempestividade deste Recurso.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que no dia 05/04/2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº. 25 / 2023, para adquirir de forma parcelada pelo período estimado de 12 (doze) meses materiais hidráulicos, atendendo

Jhonatas de Oliveira Freitas 39458708877 - CNPJ: 39.488.554/0001 - 15 - I.E.: 310.842.363.117

Endereço: Rua: Jonas Alcântara Vilhena, nº. 726, Bairro: Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP: 14.401 - 031

Telefone: (16) 3713 - 2680, E-mail: jknacionaiseimportados@gmail.com

Franca - SP

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

a todos os departamentos do Município de Guaíra, Estado de São Paulo. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).

Conforme consta na sessão de Licitação, as empresas A.J. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS, VARIEDADES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, foram indevidamente habilitadas, pois teriam descumprido as exigências editalícias.

Vejamos:

Após o encerramento da fase de lances dos lotes 13, 14 e 47 do Pregão Eletrônico em epígrafe, foi iniciado o procedimento de habilitação das empresas vencedoras.

Dessa forma, de maneira equivocada, as empresas A.J. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS, VARIEDADES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, foram declaradas habilitadas nos lotes mencionados.

Ademais salientamos que as referidas empresas, declaradas habilitadas possuem erros insanáveis em suas documentações, especialmente, na comprovação da habilitação jurídica, quando ambas não anexaram no sistema BBMNET o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, documento emitido pela Vigilância Sanitária da Sede das Licitantes. Assim, como veremos a diante, as razões do Recurso devem prosperar.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A-) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Jhonatas de Oliveira Freitas 39458708877 - CNPJ: 39.488.554/0001 - 15 - I.E.: 310.842.363.117

Endereço: Rua: Jonas Alcântara Vilhena, nº. 726, Bairro: Prolongamento Vila Duque de Caxias, CEP: 14.401 - 031

Telefone: (16) 3713 - 2680, E-mail: jknacionaiseimportados@gmail.com

Franca - SP

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a Licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na Licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos Órgãos Licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo licitatório, conforme expresso no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666 / 1993.

Nesse sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos”. [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a Licitação. Assim, veremos pontualmente, que as empresas Licitantes não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atenderam as exigências do edital.

Neste sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

“Trata - se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado o artigo 3º da Lei nº. 8.666 / 1993, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. O princípio dirige - se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório”.

[³]

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é Lei interna da Licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse ponto, faz - se necessário examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“7.27 Os documentos relativos à HABILITAÇÃO, obrigatoriamente, conforme Art. 26 do Decreto 10.024/2019 deverão ser anexados na plataforma juntamente com a proposta, ou seja, toda a documentação deverá ser incluída antes do início da sessão pública.”

Frisa - se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que as empresas supostamente vencedoras não apresentaram a documentação exigida no edital da forma devida e em tempo hábil, quanto ao Alvará Sanitário ou Licença Sanitária.

De igual forma, em análise os documentos de habilitação, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

B-) DO ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA

Sabendo que o edital é a Lei interna da Licitação, sobre a falta do Alvará Sanitário ou Licença Sanitária em discussão, o edital do Pregão Eletrônico, objeto deste Recurso dispõe que:

“14.8. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.”

Assim, podemos afirmar com propriedade, que as empresas Licitantes declaradas vencedoras não possuem documentação previamente e exclusivamente encaminhada por meio do sistema eletrônico, até a abertura da sessão pública para fins de habilitação jurídica.

Neste mesmo sentido, destacamos a Ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ - MG - Apelação Cível: AC 006955 - 72.2014.8.13.0049 MG:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no Edital de Licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no Edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO.”

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

Nestes termos percebe - se de forma incontestável que as empresas Licitantes, foram EQUIVOCADAMENTE consagradas vencedoras, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento dos lotes 13, 14 e 47 do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna - se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando - os ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe - se que o presente Recurso merece prosperar, e, por conta disso, deve inabilitar e desclassificar as empresas Licitantes.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A-) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B-) Seja reformada a decisão que declarou como vencedora as empresas A.J. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS, VARIEDADES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, nos lotes 13, 14 e 47 do Pregão Eletrônico em questão, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa e a falta do Alvará Sanitário ou Licença;

JK NACIONAIS E IMPORTADOS

C-) Caso o Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº. 10.520 / 2002 c/c artigo 109, III, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666 / 1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franca - SP, 27 de abril de 2023.

Jhonatas de Oliveira Freitas 39458708877

CNPJ: 39.488.554/0001 - 15

Jhonatas de Oliveira Freitas

RG: 47.392.064 - 5 CPF: 394.587.088 - 77

[¹] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

[²] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, página 23.

[³] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001, página 299.